



# SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU - MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

## DESPACHO DE ANULAÇÃO

**Processo Licitatório nº 20/2024**  
**Pregão Eletrônico nº 04/2024**

**Objeto:** Aquisição de um painel elétrico de comando com materiais, montagem e instalação inclusos para acionamento de motobombas centrifugas trifásicas 220V, 40 CV, 4 polos (1750 rpm), com o fornecimento de projeto elétrico ou esquema elétrico, e de dois motores de 40CV para bombas mancalizadas, conforme condições e especificações descritas no Anexo I (Termo de Referência), do Edital.

**O SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG,** Autarquia Municipal criada pela LC 15/2005, inscrita no CNPJ sob nº 08.682.079/0001-90, representada neste ato por seu Diretor Geral, **Fábio Rabelo de Melo**, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública, e em conformidade com a Lei de Licitações 14.133/21, e

**CONSIDERANDO** o inciso III do art. 71 da Lei 14.133/21 que:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

**CONSIDERANDO** o que dispõe o item 14 do edital:

### **14 – DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

*14.1 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*c) Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

**CONSIDERANDO** os dispostos na Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,*



# SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU - MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

*da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

(...)

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

(...)

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

(...)

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

(...)

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

(...)

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

(...)

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*



**CONSIDERANDO** a Súmula nº 473 do STF<sup>1</sup>, – Supremo Tribunal Federal:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**CONSIDERANDO** a aplicação de entendimentos do TCU sobre a apresentação de documentos preexistentes:

**Acórdão 988/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*

**Acórdão 2443/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*

**CONSIDERANDO** que o edital não tinha previsão de envio de documentos de habilitação, conforme disposto no inciso II do Art. 63 da Lei 14.133.21,

**CONSIDERANDO** que não foi aplicado o formalismo moderado, dando opção para envio de documentos posterior a fase de lances.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>



# SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU - MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório tem por objetivo, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública

## **RESOLVE:**

**ANULAR** o Processo de Licitação nº 20/2024, Pregão Eletrônico nº 04/2024, com amparo legal no inciso III do art. 71 da Lei 14.133/21 e fundamentos apresentados, e determino a imediata abertura de novo processo, com as devidas correções, principalmente conforme disposto no inciso II do art. 63 da mesma lei.

Cumpra-se

Carmo do Cajuru, 24 de abril de 2024.

---

**FÁBIO RABELO DE MELO**  
**DIRETOR GERAL**

---

**EDUARDO BARBOSA VILELA**  
**Advogado - OAB/MG 94.898**